



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
("____")
CPF: [REDACTED]

PERÍODO: 20/11/2023 a 17/01/2024



LOCAL: Zona Rural de São Félix do Xingu/PA

ATIVIDADE: Criação de Bovinos para Corte - CNAE: 0151-2/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
7. DA AÇÃO FISCAL.....	9
8. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.....	14
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	17
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	24
11. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA DO TRABALHO.....	36
12. CONCLUSÃO	38



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]
Coordenador
- [REDACTED] – Auditora-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] Agente Administrativo – Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho
- [REDACTED] – Policial do MPU – Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Policial do MPU – Matrícula [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] – Defensor Público Federal – Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Policial Rodoviário Federal – Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Delegado de Polícia Federal Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Agente de Polícia Federal Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Perito Criminal Federal Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Perito Criminal Federal Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED] (vulgo [REDACTED])

CPF: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Sede): 7°6'5.044" S e 52°52'0.768" O.

TELEFONES DE CONTATO: [REDACTED], [REDACTED] ([REDACTED] advogado)

ENDEREÇO: Região da Terra do Meio, Zona Rural do município de São Félix do Xingu /PA.

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIAS: [REDACTED]
[REDACTED]

ATIVIDADE: Criação de Bovinos para Corte - CNAE 0151-2/01.



23 de nov. de 2023 13:29:33

-7°6'5,17214"S -52°52'1,47372"W

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro-Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
FGTS/CS recolhido	00
Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	01
Número de CTPS Emitidas	02
Constatado tráfico de pessoas	00

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº Auto	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação
1	22670325-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
2	22670326-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) 08/12/2023.)
3	22670324-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	22670219-7	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	22670327-4	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	(Art. 1 da Lei n 605/1949.)
6	22671151-0	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7	22671152-8	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
8	22667874-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
9	22667875-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10	22670342-8	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	(Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
11	22670322-3	002185-7	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
12	22670321-5	002185-7	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
13	22670323-1	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
14	22670328-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	22670329-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	22670330-4	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9
17	22670331-2	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	22670332-1	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

19	22670334-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	22670333-9	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
21	22670335-5	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
22	22670336-3	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
23	22670337-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
24	22670338-0	231021-0	Deixar de garantir, em caso de atividade itinerante, o acesso de trabalhadores a instalações sanitárias e locais para refeição, por qualquer meio de deslocamento.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
25	22670339-8	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
26	22670340-1	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
27	22669391-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
28	22670341-0	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

O estabelecimento rural estava localizado na região da Terra do Meio, Zona Rural de São Félix do Xingu/PA, cuja sede da fazenda encontrava-se nas proximidades das coordenadas geográficas 7°6'5.044" S e 52°52'0.768" O. Os trabalhadores alcançados pelo GEFM, entre os quais, os 07 empregados resgatados, estavam alojados e exerciam atividades laborais em frentes de trabalho situadas nas imediações da sede.



Edificações da sede da fazenda

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural que exerce a atividade econômica principal de criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01). Os trabalhadores alcançados estavam envolvidos em atividades correlatas a de criação de bovinos, tais como construção de cerca, reforma de curral, roço de pasto, manejo de animais (bovinos e equinos), além do preparo dos alimentos consumidos pelos trabalhadores do local.

7. DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal, executada na modalidade de auditoria fiscal mista, conforme artigo 30, § 3º, do Decreto Nº 4.552 De 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta operação por 2 (dois) auditores-Fiscais do Trabalho e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (um) Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do Trabalho, 1 (um) Defensor Público Federal, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Ministério Público Da União e, ainda, Policiais Federais – dentre eles, 1 (um) Delegado da Polícia Federal e 2 (dois) Peritos Criminais Federais, foi iniciada em 23 de novembro de 2023 e envolveu inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência dos trabalhadores, entrevistas com trabalhadores e análise dos documentos verificados nos locais inspecionados.

No curso da inspeção, apurou-se que os trabalhadores permaneciam em quatro locais distintos, que correspondiam à divisão de tarefas desempenhadas entre os obreiros, quais sejam:

5.1. A edificação próxima às coordenadas geográficas 7°6'4.784" S e 52°49'49.821" O, em que permanecia alojado o trabalhador [REDACTED] (vulgo [REDACTED], vaqueiro.



Local de permanência do trabalhador [REDACTED] ([REDACTED]

5.2. As edificações consideradas sede do estabelecimento, junto às coordenadas geográficas 7°6'5.044" S e 52°52'0.768" O, onde se encontravam os trabalhadores [REDACTED] (cozinheira), [REDACTED] e [REDACTED] (ambos operadores de máquinas).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local, denominado sede, de permanência dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

5.3. Os trabalhadores [REDACTED] (vulgo [REDACTED]) e [REDACTED] estavam alojados em um precário casebre de madeira junto às coordenadas geográficas 7°6'6.714" S e 52°48'40.804" O.



Local de permanência dos trabalhadores [REDACTED] (vulgo [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5.4. Por fim, havia o grupo de trabalhadores que permanecia alojado em dois barracos, de estruturas rústicas, construídos com madeira extraída do próprio estabelecimento, piso de chão batido e cobertura de lona plástica e palha, onde permaneciam um grupo de 5 (cinco) trabalhadores. Estavam localizados próximos a uma serraria abandonada.

Em um deles, que estava localizado nas coordenadas geográficas 7°5'47.279" S e 52°49'18.708" O, permaneciam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] cerqueiros.



Local onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED]

O outro, localizado nas coordenadas geográficas 7°5'45.688" S E 52°49'18.181"O, permaneciam o casal [REDACTED] (cozinheira) e [REDACTED] (vulgo [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

Conforme apurou-se no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Pará (SICAR, disponível em <http://car.semas.pa.gov.br/#/>, consultado em 04 de dezembro de 2023), as três coordenadas geográficas correspondentes aos locais em que foram encontrados os 7 (sete) trabalhadores resgatados estão na área correspondente ao CAR Nº de Recibo PA-1507300-DD012978C6E64CE78342840DF3152F55, registrado em 04/11/2022 (situação Pendente), vinculado à empresa **ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL, CNPJ 05.001.813/0001-10**, com sede em Palmas/TO e capital social de R\$ 26.145.749,45, conforme dados públicos de seu CNPJ.

Ainda, apurou-se que a edificação próxima às coordenadas geográficas 7°6'4.784" S e 52°49'49.821" O, em que permanecia alojado o trabalhador [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), vaqueiro, está no polígono informado no CAR Nº de Recibo PA-1507300-DAF4B1B717BD4A899481459874E087A7, vinculado à [REDACTED] (CPF [REDACTED]), filha de [REDACTED] " [REDACTED]", registrado em 24/05/2023 (situação Suspenso). Por fim, as edificações consideradas parte da sede do estabelecimento, junto às coordenadas geográficas 7°6'5.044" S e 52°52'0.768" O, em que se encontravam os trabalhadores [REDACTED] (cozinheira), [REDACTED] e [REDACTED] (ambos operadores de máquinas), se encontram na área constante do CAR Nº de Recibo CAR PA-1507300-CF629DA8E8C44970974E5A9253A3CD8C, vinculado à [REDACTED] (CPF [REDACTED]), registrado em 13/11/2023 (situação Pendente). Por fim, registre-se que foram encontrados, em uma das edificações consideradas parte da sede do estabelecimento inspecionado, cupons fiscais de supermercado localizado na sede do município de São Félix do Xingu, datados de 16/10/2023, em cujo rodapé consta a identificação de [REDACTED] bem como o CPF e o endereço de [REDACTED] a evidenciar – em corroboração a todas as informações prestadas ao GEFM, conforme descrito nos Autos de Infração lavrados e neste Relatório – que era [REDACTED] " [REDACTED] o empregador responsável pelo estabelecimento inspecionado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Durante todo o procedimento fiscalizatório, o empregador deixou de prestar à Auditoria Fiscal do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

De fato, a resistência do empregador compeliu a equipe fiscal a empreender muito esforço e tempo para localizar a maioria dos empregados que foram alcançados pela fiscalização, visto que, os trabalhadores se evadiram dos locais de trabalho e áreas de vivência, no momento da inspeção nestes ambientes.

O primeiro alojamento inspecionado estava composto de três edificações de madeira. A primeira casa estava vazia e desabitada e a terceira casa abrigava os trabalhadores, identificados por [REDACTED] e [REDACTED] que foram entrevistados pelo GEFM.



A primeira edificação, de madeira, estava sendo utilizada como depósito e alojamento dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. A segunda edificação continha utensílios de uso pessoal que indicavam a permanência de trabalhadores no local. A terceira edificação encontrava-se vazia e com sinais de não estar sendo recentemente habitada.

Ocorre que, na segunda casa, havia objetos de trabalhadores (sapatos, mochilas, roupas, remédios) que indicavam que o local estava sendo ocupado por um casal. Ao serem interpelados, os trabalhadores responderam laconicamente, afirmando que o casal não se encontrava mais na propriedade, que os dois saíram e deixaram os pertences no local. Questionado posteriormente sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

este casal, identificado como sendo o trabalhador [REDACTED] e sua companheira. Acerca do paradeiro do referido casal, o empregador nada informou ao GEFM.



Local onde foram verificados pertences de trabalhadores, que não foram alcançados pelo GEFM.

Ato contínuo, seguindo pela mesma estrada, adiante o GEFM avistou outra edificação de madeira, construída próximo da estrada. O local estava fechado e, nesse primeiro momento, ali nenhum trabalhador foi localizado. Somente no final dia, após buscas insistente mente empreendidas, a equipe conseguiu localizar um trabalhador, conhecido pelo apelido de [REDACTED], que se identificou por [REDACTED]. O obreiro informou que era responsável pelo manejo do gado bovino de [REDACTED] " [REDACTED]", no estabelecimento inspecionado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O terceiro local visitado, sede da fazenda, também foi encontrado vazio, apesar de evidentes sinais de permanência de trabalhadores. Após buscas nos arredores, foram localizados dois trabalhadores escondidos, que se identificaram por [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF [REDACTED]). Após novas buscas, foi verificado outro grupo, formado por três trabalhadores, também escondidos no mato. Todavia, dois integrantes do grupo ([REDACTED] e [REDACTED] segundo informações dos trabalhadores) permaneceram escondidos, sendo alcançada pela equipe apenas uma mulher, que informou ser a cozinheira do local e se identificou por [REDACTED] (CPF [REDACTED]).



Local onde parte dos trabalhadores que estavam alojados na sede se esconderam para não serem alcançados pelo GEFM

Em prosseguimento, por volta das 16h30, quando parte da equipe já estava saindo do local inspecionado, foi localizado outro grupo de trabalhadores escondidos, composto por [REDACTED] e outros cinco empregados: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Nessa ocasião, evadiu-se novamente o trabalhador conhecido por [REDACTED].

O empregador, apesar de notificado, não compareceu para prestar informações e, para agravar, outra pessoa, identificado por [REDACTED] CPF [REDACTED] tentou se passar por empregador dos trabalhadores resgatados, numa aparente tentativa de ludibriar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

equipe de fiscalização. Após constatação de falso testemunho, o Sr. [REDACTED] foi conduzido à prisão pela Polícia Federal.



24 de nov. de 2023 17:51:39

-6°45'12,84696"S -51°8'57,75756"W

Av. dos Estados, 607A, Tucumã - PA, 68385-000, Brasil

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Constatou-se que [REDACTED] "██████████" submeteu 7 (sete) trabalhadores à condição análoga às de escravos no estabelecimento inspecionado, pois os sujeitou a condições degradantes de trabalho e, ainda à servidão por dívida, conforme se descreverá adiante.

Foram inspecionadas as instalações em que estes trabalhadores permaneciam alojados. Nestes alojamentos, os trabalhadores estavam submetidos a ambientes extremamente insalubres, que não ofereciam condições mínimas de segurança, higiene, privacidade e conforto. São eles:

9.1. Um precário casebre de madeira, no qual estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], junto às coordenadas geográficas 7°6'6.714" S e 52°48'40.804" O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local utilizado como depósito e alojamento dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



23 de nov. de 2023 10:31:55
-7° 6' 22.0851"S -52° 48' 43.78469"W

Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados alojados em um barraco rústico de madeira velha, com piso de cimento "queimado" e cobertura de telha, constituído de dois cômodos, sendo que um quarto era formado por quatro paredes de tábuas e uma porta e o outro, não possuía uma das paredes laterais. O local era utilizado tanto como dormitório dos trabalhadores, quanto como depósito de materiais diversos utilizados na fazenda. O referido dormitório não possuía janelas, sistema de iluminação ou ventilação. As paredes apresentavam grandes frestas entre as junções das tábuas, de forma que não propiciavam vedação completa. Estava em péssimas condições de conservação e higiene, sendo que sequer possuía recipientes para coleta de lixo.

A água consumida, na área de vivência e nas frentes de trabalho, pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] provinha de uma cisterna, localizada próxima ao alojamento, cuja vedação era constituída de uma caixa de tábuas desprovida de tampo que, dessa maneira, não a protegia contra contaminações do ambiente. A água, com visíveis presenças de sujidades, apresentava aparência turva, que nitidamente demonstrava estar imprópria ao consumo humano. Para agravar a situação, aos trabalhadores não eram disponibilizados nenhum sistema de tratamento da água, bem como recipientes adequados para seu armazenamento e consumo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



23 de nov de 2023 10:50:04
-7°6'1.86693"S -52°48'44.2352"W

Nas entrevistas, os trabalhadores relataram que caíam muitos ratos no poço, mas consumiam a água assim mesmo porque era a única fonte de água disponível no local. No entorno do poço, havia a criação de porcos, pertencentes ao empregador, que contribuíam para a sujidade de todo o ambiente laboral e para contaminação da água do poço, por percolação.

9.2. Duas estruturas construídas rusticamente próximo a uma serraria abandonada, com madeira extraída do próprio estabelecimento, piso de chão batido e cobertura de lona plástica e palha, que se encontravam próximas às coordenadas geográficas 7°5'47.279" S e 52°49'18.708" O (onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] e 7°5'45.688" S e 52°49'18.181" O (em que pernoitavam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Estes locais eram desprovidos de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades no mato, sem privacidade, higiene ou segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Também não havia ali locais adequados para o preparo e consumo das refeições, tampouco lavanderias para a lavagem das roupas.



Os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
e [REDACTED] por sua vez, estavam alojados em barracos construídos com lona plástica, madeira e palha, em condições completamente inapropriadas para a habitação humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Neste local, a água que consumiam era igualmente retirada de um poço e consumida sem quaisquer tratamentos.

Verificou-se que, para os cerqueiros, os "acertos" de pagamentos seriam feitos apenas ao fim da prestação dos serviços, que teria duração de alguns meses, limitando-se o empregador tão somente a realizar adiantamentos esporádicos aos "gatos" ("empreiteiros"), os senhores [REDACTED] (com quem vieram os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]), os quais se encontravam sob as mesmas condições que os demais trabalhadores. Assim, constatou-se que os pagamentos salariais eram retidos pelo empregador, que os postergava para o término da prestação dos serviços, além do prazo legal, induzindo os trabalhadores ao endividamento - já que o fornecimento dos itens básicos de alimentação e higiene era realizado pelo contratante.

Verificou-se, conforme anotações constantes em caderno apreendido pela Polícia Federal em uma das edificações da sede do estabelecimento, lista de itens fornecidos para execução dos trabalhos, tais quais gasolina, óleo e motosserra, em nome de [REDACTED], assim como uma lista de itens fornecidos por [REDACTED] " [REDACTED] " a [REDACTED] " [REDACTED] ", sendo esta composta de alimentos para consumo dos trabalhadores.

Na sede do estabelecimento inspecionado foram encontrados cupons fiscais de compras realizadas em supermercado na zona urbana de São Félix do Xingu, contendo em sua descrição a menção [REDACTED] ", acompanhada do CPF e do endereço de [REDACTED] a indicar que era sob a dependência deste que se encontravam os trabalhadores que laboravam no local inspecionado. Ainda, o empregador fez um adiantamento de R\$ 2000,00 (dois mil reais) ao "gato" [REDACTED] "[REDACTED]", ficando este responsável, como preposto do empregador, por montar a equipe que realizaria tais trabalhos, tal qual se verificou em relação ao "gato" [REDACTED]. Os pagamentos salariais eram retidos pelo empregador, que os postergava para o término da prestação dos serviços, além do prazo legal (que exige pagamentos salariais mensais), induzindo os trabalhadores ao endividamento, agravado pelos adiantamentos feitos aos "gatos" e pelos bens fornecidos pelo empregador, a partir de seu controle unilateral e precário, como verificado.

Em síntese, portanto, apurou-se que, nos locais disponibilizados pelo empregador como alojamentos aos trabalhadores, não havia instalações sanitárias – o que obrigava os trabalhadores a utilizar o mato para satisfação das necessidades fisiológicas – e a água para consumo humano era extraída de poços rústicos, claramente contaminados pelos agentes ambientais, sem quaisquer garantias de potabilidade e higiene. Os alimentos que os trabalhadores consumiam eram armazenados precariamente, sem refrigeração, razão por que as carnes a que tinham acesso ficavam expostas, em condições insalubres. Também não havia fornecimento de ferramentas de trabalho ou de equipamentos de proteção individual, pelo empregador, que tampouco oferecia qualquer meio de socorro aos trabalhadores em caso de emergências, apesar do isolamento do local e dos riscos inerentes ao trabalho desempenhado.

O empregador não havia adotado quaisquer medidas de segurança e saúde no trabalho, apesar dos graves riscos inerentes às atividades desempenhadas pelos trabalhadores. Em caso de acidentes de trabalho ou de adoecimento, os próprios trabalhadores tinham que providenciar seu deslocamento para atendimento hospitalar. Os trabalhadores, todos sem registro, também não foram submetidos a exames médicos admissionais.

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho (tais quais ferramentas de corte, vestimentas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

botinas), as ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho, ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores; 2) na irregularidade quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 4) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 5) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 6) sobretudo, a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração de submissão dos 7 (sete) trabalhadores acima indicados à servidão por dívida e a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.

A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021 (publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2021), artigo 24, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Tal característica – a coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo – ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador buscou desvincilar-se por completo, com suas condutas, das responsabilidades decorrentes do labor humano que lhe beneficiava, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas pelo GEFM, ensejando o seu resgate.

A servidão por dívida, definida pela Instrução Normativa MTP 2/2021, artigo 24, inciso IV, como a "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros", foi caracterizada nesta ação fiscal pois as condutas do empregador, ao promover o endividamento dos trabalhadores, os retinha vinculados às péssimas condições de trabalho por ele disponibilizadas. Ademais, deve-se considerar o isolamento em que se encontravam os trabalhadores no estabelecimento inspecionado, tanto em razão de sua distância de centros urbanos ou comunidades rurais, como pela falta de meios de transporte para que deixassem o local, mormente quando desprovidos de recursos financeiros, como apurado.

No caso em tela, estavam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP 2/2021:

a) quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, os indicadores:

– 2.1 – não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

– 2.2 – inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

– 2.5 – inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

– 2.6 – inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- 2.13 – ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
 - 2.14 – ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 2.15 – ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 2.17 – inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
 - 2.18 – pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 2.19 – retenção parcial ou total do salário;
 - 2.20 – pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.
- b) quanto à sujeição de trabalhadores à servidão por dívida, os indicadores:
- 4.6 – adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
 - 4.9 – trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
 - 4.10 – existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
 - 4.15 – pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 4.16 – retenção parcial ou total do salário;
 - 4.18 – Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias.

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. Da falta de registro de empregados

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, diretamente ou através de seus prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] " [REDACTED]" e os trabalhadores encontrados em plena atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

Os trabalhadores permaneciam em quatro locais distintos, que correspondiam à divisão de tarefas desempenhadas entre os obreiros, quais sejam:

a) O trabalhador [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), vaqueiro, admitido em 20/01/2018, conforme sua própria declaração, que permanecia alojado em retiro junto às coordenadas geográficas 7°6'4.784" S e 52°49'49.821" O. Embora preste serviços ao empregador desde 2012, em diferentes estabelecimentos, o trabalhador afirmou ter deixado de ser seu empregado entre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11/2016 e a nova admissão, mantendo o vínculo ininterruptamente desde então, com pausas curtas e eventuais – consideradas, para fins desta ação fiscal, como repousos compensatórios por folgas não gozadas e, ainda, como férias concedidas. Nunca teve sua Carteira de Trabalho assinada e registro efetuado, conforme declarou e em consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho. Alegou ter como salário contratual o valor fixo mensal de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), que seria pago tão somente quando vai "à rua", isto é, à sede do município de São Félix do Xingu – o que teria acontecido uma única vez ao longo de 2023. Não sabe afirmar quanto o empregador lhe deve e declarou que, embora já tenha manifestado intenção de encerrar a relação empregatícia, não foi dispensado pelo empregador pois este "gosta de seu serviço". Responsável pelo manejo do gado bovino de [REDACTED] "[REDACTED]" no estabelecimento inspecionado, não soube informar a quantidade atual de cabeças pertencentes ao empregador, mas que certamente seria superior às mil reses. No mesmo retiro em que permanecia o vaqueiro [REDACTED], também se alojava outro trabalhador que exercia a função de domador (referenciado por outros trabalhadores pelo apelido de [REDACTED]), o qual evadiu-se do estabelecimento no decorrer da ação fiscal.

b) Os trabalhadores [REDACTED] (cozinheira), [REDACTED]

e [REDACTED] (ambos operadores de máquinas), que permaneciam alojados nas edificações consideradas sede do estabelecimento, junto às coordenadas geográficas 7°6'5.044" S e 52°52'0.768" O. [REDACTED] foi admitida em 07/11/2023, com remuneração fixa mensal de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), para preparar a alimentação aos demais trabalhadores alojados na sede do estabelecimento. Dentre estes trabalhadores, cita-se Burangica, apontado pelos demais como encarregado de [REDACTED] "[REDACTED]" no estabelecimento, o qual não foi encontrado pelo GEFM na inspeção "in loco" e teria intermediado a contratação de [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] oriundos de Ourilândia do Norte/PA, têm experiência na operação de máquinas e foram admitidos em 09/11/2023, também através de Burangica, para utilizar pás carregadeiras a fim de abrir estradas e construir represas no estabelecimento de [REDACTED] "[REDACTED]". Foram contratados com promessa de remuneração de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora trabalhada e se encontravam à disposição do empregador, aguardando a chegada das máquinas que iriam operar – as quais teriam sido locadas pelo empregador;

c) Os trabalhadores [REDACTED] (vulgo [REDACTED] e [REDACTED])

alojados em um precário casebre de madeira junto às coordenadas geográficas 7°6'6.714" S e 52°48'40.804" O, os quais foram admitidos em 04/2023 para a função de cerqueiros, com promessa de remuneração no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia trabalhado. Além da construção de cercas, os trabalhadores também realizavam atividades correlatas (como a reforma de currais) e cozinhavam os alimentos que consumiam. Oriundos de Confresa/MT, os trabalhadores afirmaram ter sido contratados por intermédio de [REDACTED], da mesma cidade, o qual seria seu "gato", isto é, o preposto do empregador [REDACTED] "[REDACTED]" (que o teria contratado). Verificou-se, conforme anotações constantes em caderno apreendido pela Polícia Federal em uma das edificações da sede do estabelecimento, lista de itens fornecidos para execução dos trabalhos, tais quais gasolina, óleo e motosserra, em nome de "[REDACTED] gato". Os "acertos" de pagamentos seriam feitos apenas ao fim da prestação dos serviços, limitando-se o empregador tão somente a realizar adiantamentos esporádicos ao "gato" [REDACTED] – o qual, embora não se encontrasse no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estabelecimento durante a inspeção "in loco", foi submetido às mesmas condições que os demais trabalhadores, estando seus pertences ainda no local;

d) Por fim, havia o grupo de trabalhadores que permanecia alojado em dois barracos próximos, com cobertura de lona plástica e palha, sendo eles [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], cerqueiros, alojados às coordenadas geográficas 7°5'47.279" S e 52°49'18.708" O, e [REDACTED] (cozinheira) e [REDACTED] (vulgo [REDACTED], cerqueiro, cujo barraco ficava nas coordenadas 7°5'45.688" S e 52°49'18.181" O. [REDACTED] " [REDACTED]" foi contratado por [REDACTED] " [REDACTED]" para construir cercas no estabelecimento inspecionado, tendo sido combinada remuneração por produção, ao valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por estaca. O empregador fez um adiantamento de R\$ 2000,00 (dois mil reais) ao "gato" [REDACTED] " [REDACTED]", ficando este responsável, como preposto do empregador, por montar a equipe que realizaria tais trabalhos. Assim, os demais cerqueiros foram contratados, sob promessa de remuneração por produção, sendo esta de R\$ 4,00 (quatro reais) por cada buraco aberto e o mesmo valor por cada estaca "aprurada".

Além disso, foram contratadas também tarefas, como o esticamento do arame das cercas, remuneradas pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia trabalhado. [REDACTED] foi admitida sob remuneração mensal de R\$ 2000,00 (dois mil reais), para ser a cozinheira deste grupo de trabalhadores. Tal qual se verificou em relação ao "gato" [REDACTED] e aos trabalhadores [REDACTED] E [REDACTED] havia uma lista de itens fornecidos por [REDACTED] " [REDACTED]" a [REDACTED] " [REDACTED]", sendo esta composta de alimentos para consumo dos trabalhadores. Os "acertos" de pagamentos, do mesmo modo, seriam feitos apenas ao fim da prestação dos serviços e [REDACTED] " [REDACTED]" permanecia nas mesmas condições em que foram encontrados os demais trabalhadores de sua turma.

Ademais, na sede do estabelecimento inspecionado foram encontrados cupons fiscais de compras realizadas em supermercado na zona urbana de São Félix do Xingu, contendo em sua descrição a menção "[REDACTED]", acompanhada do CPF e do endereço de [REDACTED] a indicar que era sob a dependência deste que se encontravam os trabalhadores que laboravam no local inspecionado. A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, diretamente e através de seus prepostos.

Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos trabalhadores constituía a dinâmica produtiva habitual do empregador, sendo organizada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pelo GEFM. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores, resgatados pelo GEFM, revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

econômica principal por ele exercida – a criação de gado bovino para corte – cumprisse as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonegada pela infração, e a submissão de trabalhadores à condição degradante e à servidão por dívidas, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constitucional-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; acessado em 08 de dezembro de 2023).

O que se depreende daquilo que se verificou no curso desta ação fiscal é que o empregador utilizou-se da contratação de "gatos" como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas, restando a [REDACTED] e [REDACTED] " [REDACTED]" o saldo remanescente das tarefas para quais foram contratados, após excluídos os custos para aquisição de alimentação, produtos de higiene e limpeza, combustível, ferramentas e equipamentos utilizados no trabalho, além do valor equivalente àquele devido aos demais trabalhadores.

Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 11 (onze) trabalhadores relacionados possuíam vínculo de emprego com o empregador, inclusive os "gatos", que atuavam como seus prepostos. Constatou-se, assim, que a conduta de [REDACTED] " [REDACTED]" consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos "gatos", os quais – buscando o cumprimento das obrigações assumidas perante o empregador e, ainda, apropriar-se dos valores excedentes aos custos que suportaram, necessários à sua própria subsistência – foram submetidos, junto aos demais trabalhadores, às péssimas condições descritas nos Autos de Infração lavrados no decorrer desta fiscalização, que seguem em anexo.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Frise-se que as recentes alterações promovidas na lei do trabalho temporário pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nesta fiscalização. Preliminarmente, porque os requisitos formais vigentes não foram observados pelo tomador de serviços, [REDACTED] "████████": [REDACTED] e [REDACTED] "████████", pessoas físicas, não têm capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados, como determina o artigo 4º-A, "caput", da Lei nº 6.019/1974, que restringe a contratação, como prestadoras de serviços, às pessoas jurídicas. O artigo 4º-B da mesma norma dispõe sobre os requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços, nenhum deles observado.

Contudo, ainda que tal normativa – a regulamentação vigente acerca da terceirização – fosse aplicável ao caso, considerados os direitos fundamentais dos trabalhadores, conclui-se que as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de uma prestação de serviços, mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática que se torna ilícita por ensejar, neste caso concreto, a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Ademais, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

10.2. Falta de anotação na CTPS do empregado

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 11 (onze) trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Registre-se que, de acordo a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao e-Social - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria/MTP nº 671 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

10.3. Falta de depósito mensal do FGTS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador não depositou mensalmente o percentual de 8% (oito por cento) referente ao FGTS sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores durante o vínculo laboral, descumprindo, assim, o disposto no artigo 23, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 8.036/90. A infração à referida norma foi verificada na medida em que se constatou que o empregador manteve trabalhadores laborando sem qualquer formalização da relação de emprego e, consequentemente sem o devido recolhimento do FGTS.

10.4. Falta de depósito do FGTS sobre as verbas rescisórias

Os trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo tiveram seus contratos de trabalho rescindido sem justa causa, com pagamento do aviso prévio indenizado, como se verifica nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (cópias anexas à NDFC). Desta forma, é devida a multa rescisória de 40% a incidir sobre o montante dos depósitos realizados ou devidos no decorrer de todo o período laboral. O empregador, no entanto, não efetuou nenhum depósito, impondo-se a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC.

10.5 Pagamento de salários com atraso

O pagamento dos salários não era realizado pelo empregador até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em descumprimento ao previsto na legislação vigente, que prevê a periodicidade mensal como limite máximo para o seu adimplemento.

Encontravam-se em pleno labor, no estabelecimento inspecionado, duas turmas de cerqueiros e, também, empregados em outras atividades, acima mencionadas.

Verificou-se que, para os cerqueiros, os "acertos" de pagamentos seriam feitos apenas ao fim da prestação dos serviços, limitando-se o empregador tão somente a realizar adiantamentos esporádicos aos "gatos" ("empreiteiros"), os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]) os quais se encontravam sob as mesmas condições que os demais trabalhadores. Foram prejudicados, portanto, por essa prática, os trabalhadores [REDACTED], cerqueiro, admitido em 24/04/2023 [REDACTED] cerqueiro, admitido em 24/04/2023; [REDACTED] cerqueiro, admitido em 29/10/2023.

Ademais, de acordo com as declarações do trabalhador [REDACTED] vaqueiro, admitido em 20/01/2018, o empregador o remunera tão somente quando o obreiro vai para a sede da zona urbana de São Félix do Xingu/PA, o que ocorre eventualmente, tendo sido realizado pagamento uma única vez no ano de 2023.

Assim, constatou-se que os pagamentos salariais eram retidos pelo empregador, que os postergava para o término da prestação dos serviços, além do prazo legal, induzindo os trabalhadores ao endividamento - já que o fornecimento dos itens básicos de alimentação e higiene era realizado pelo contratante.

10.6. Da inexistência de recibos salariais

Verificou-se que, para os cerqueiros, os "acertos" de pagamentos seriam feitos apenas ao fim da prestação dos serviços, limitando-se o empregador tão somente a realizar adiantamentos esporádicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

aos "gatos" ("empreiteiros"), os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]), os quais se encontravam sob as mesmas condições que os demais trabalhadores.

Verificou-se na auditoria realizada que o empregador deixou de formalizar com recibos o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores contratados, tendo os adiantamentos feitos sido realizados pela simples entrega do numerário aos trabalhadores, sem nenhuma entrega de demonstrativo dos respectivos valores que estavam sendo pagos e sem o fornecimento do correspondente recibo de salários.

Registre-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

10.7. Não concessão de repouso semanal remunerado

O empregador autuado não concedia aos empregados prejudicados o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 1º da Lei número 605/1949, o qual aduz que "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Constatou-se que as trabalhadoras cozinheiras do estabelecimento inspecionado, as senhoras [REDACTED] e [REDACTED] admitidas respectivamente nos dias 7 e 12/11/2023, laboravam continuamente, sem quaisquer folgas semanais, uma vez que eram responsáveis por elaborar a alimentação dos demais trabalhadores com quem laboravam. Desde sua admissão e até a data da inspeção "in loco", no dia 23/11/2023, as trabalhadoras não gozaram nenhuma folga.

A não concessão de repouso semanal, além de prejudicar o convívio social e familiar dos empregados, prejudica também a renovação das suas energias físicas e mentais, refletindo diretamente nas condições de saúde e segurança do trabalho e potencializando os riscos de doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

10.8. Não pagamento de das verbas rescisórias

O empregador não efetuou a quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores no prazo legal, isto é, em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sendo o prazo para tanto contado da data em que os obreiros foram resgatados pelo GEFM (isto é, em 23/11/2023).

Conforme consta na Notificação encaminhada ao empregador em 24/11/2023 através do aplicativo "whatsApp", pelo número do Sr. [REDACTED] que fez contato com a Auditoria Fiscal do Trabalho, apresentando-se como advogado de [REDACTED], o empregador foi notificado a efetuar a regularização dos pagamentos devidos, determinação que não foi cumprida. Até a presente data o empregador não comprovou ter realizado o pagamento integral das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10.9. Precárias condições das áreas de vivência

O GEFM apurou que a fazenda inspecionada possuía diversas frentes de trabalho e, em algumas delas, eram mantidos trabalhadores alojados em condições degradantes de trabalho. Importa informar que os 07 (sete) trabalhadores resgatados estavam submetidos a ambientes extremamente insalubres, que sujeitavam os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e impediam que tivessem condições mínimas de segurança, higiene, privacidade, repouso e conforto, primordiais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], foram encontrados alojados em um barraco rústico de madeira velha, com piso de cimento "queimado" e cobertura de telha, constituído de dois cômodos, sendo um quarto era formado por quatro paredes de tábua e uma porta e o outro, não possuía uma das paredes laterais. O local era utilizado tanto como dormitório dos trabalhadores, quanto como depósito de materiais diversos utilizados na fazenda.

O referido dormitório não possuía janelas, sistema de iluminação ou ventilação. As paredes apresentavam grandes frestas entre as junções das tábuas, que não propiciavam vedação completa, de forma que permitiam a entrada de pequenos animais. Estava em péssimas condições de conservação e higiene, sendo que sequer possuía recipientes para coleta de lixo.

Os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], por sua vez, estavam alojados em barracos construídos com lona plástica, madeira e palha, em condições completamente inapropriadas para a habitação humana.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, nas pastagens ou em alguma mata próxima, onde encontrassem alguma forma de privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

Também não havia ali locais adequados para o preparo e consumo das refeições. Os poucos itens de cozinha utilizados pertenciam aos trabalhadores ou foram inventados com materiais encontrados no ambiente de trabalho como argilas e pedras utilizadas para armação de fogão, madeiras para construção de jiraus, entre outros.

A água utilizada para o consumo direto e preparo das refeições, que não passava por nenhum sistema de purificação, não atendia aos requisitos mínimos de conservação e higiene.

Não havia disponibilização de locais, lavanderias, para a lavagem das roupas. De modo que os trabalhadores remediavam as condições engendrando jiraus, em meio à lama, para a higienização de suas roupas de trabalho. Os produtos, utilizados no processo, como sabão, buchas, escovas, baldes eram adquiridos com recursos próprios dos trabalhadores.

Todos os alojamentos inspecionados não eram dotados de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

10.10. Inexistência de instalações sanitárias e de locais para consumo de refeições nas frentes de trabalho

O empregador mantinha empregados trabalhando em atividades de construção de cercas da fazenda, roço de pastagens, manutenção de currais. Todavia, não era franqueado aos trabalhadores qualquer forma de acesso a instalações sanitárias e a locais para refeição.

Ressalte-se que os cerqueiros [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] estavam alojados, em condições degradantes, em barracos feitos com lona plástica, madeira e palha. O local,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

entre as diversas irregularidades verificadas, não possuía instalações sanitárias e locais adequados para refeição.

10.11. Não fornecimento de roupas de cama

O empregador não fornecia roupas de cama aos trabalhadores que se encontravam alojados nas dependências da fazenda inspecionada, em descumprimento ao item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora NR-31, no qual dispõe que cabe ao empregador o fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

De fato, os trabalhadores eram mantidos em condições degradantes de trabalho. Nesse cenário, também eram privados do fornecimento de roupas de cama que propiciassem o mínimo de conforto para o repouso. Apurou-se que os utensílios utilizados para dormir, tais como redes, travesseiros, lençóis, fronhas e cobertores, foram adquiridos às expensas dos próprios empregados.

Nas entrevistas, os empregados afirmaram que não receberam roupas de cama. O empregador, por sua vez, até a presente data, não comprovou o fornecimento de roupas de camas aos trabalhadores.

10.12. Inexistência de água potável para consumo dos trabalhadores

O empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, além de permitir a utilização de copos coletivos.

A água consumida, na área de vivência e nas frentes de trabalho, pelos trabalhadores

[REDACTED] e [REDACTED] provinha de uma cisterna, localizada próxima ao alojamento, cuja vedação era constituída de uma caixa de tábuas desprovida de tampo que, dessa maneira, não a protegia contra contaminações do ambiente. A água, com visíveis presenças de sujidades, apresentava aparência turva, que nitidamente demonstrava estar imprópria ao consumo humano.

Para agravar a situação, aos trabalhadores não eram disponibilizados nenhum sistema de tratamento da água, bem como recipientes adequados para seu armazenamento e consumo.

Nas entrevistas, os trabalhadores relataram que caíam muitos ratos no poço, mas consumiam a água assim mesmo porque era a única fonte de água disponível no local. No entorno do poço havia a criação de porcos, pertencentes ao empregador, que contribuíram para a sujeira de todo o ambiente laboral e para contaminação da água do poço, por percolação.

Os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] por sua vez, estavam alojados em barracos construídos com lona plástica, madeira e palha, em condições completamente inapropriadas para a habitação humana. Neste local, a água que consumiam era igualmente retirada de um poço e consumida diretamente sem passar por processo de purificação.

Constatou-se, assim, que o empregador autuado deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitiu a utilização de garrafa sendo utilizada como copo coletivo, deixando de obedecer ao artigo 13 da Lei 5.889/1973, combinado com os itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Previdência Social"; "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho."; e "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos".

Ressalte-se que, para que fosse considerada potável e própria para o consumo humano, conforme os regramentos constantes no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS (Ministério da Saúde), de 28 de setembro de 2017, o qual trata sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, mesmo que apresentasse excelentes padrões em sua análise de potabilidade, essa água deveria passar por um processo de desinfecção a fim de atender aos parâmetros mínimos contidos no artigo 32 do mencionado anexo, o que não fora observado pelo empregador em pauta, havendo ele restringido-se a fornecer água para ingestão sem submissão prévia a nenhum processo de tratamento químico, denotando descaso com a qualidade da água fornecida e expondo o empregado prejudicado a riscos à sua saúde, decorrentes de ingestão de água eventualmente imprópria para consumo humano.

10.13. Não fornecimento de ferramentas utilizadas no trabalho

O empregador não disponibilizava, gratuitamente, todas as ferramentas e acessórios necessários para a execução dos serviços rurais atribuídos aos trabalhadores.

Para o desempenho das tarefas contratadas, a exemplo de limpeza de pastos e de construção de cercas, os empregados necessitavam utilizar diversas ferramentas como facão, foice, escavadeira, labanca, enxada, lima, entre outras.

Ocorre que os trabalhadores eram obrigados a adquirir tais ferramentas com recursos próprios, uma vez que não eram disponibilizadas, gratuitamente, pelo fazendeiro, em desrespeito à exigência do item 31.11.1 da Norma Regulamentadora - NR 31 que determina ao empregador o dever de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-os sempre que necessário.

10.14. Não fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual - EPI

O empregador não fornecia, gratuitamente, aos trabalhadores rurais equipamentos de proteção individual - EPI, em descumprimento ao disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No curso da ação fiscal, foram verificados trabalhadores, em plena atividade, laborando com roupas pessoais e sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) destinados à proteção dos trabalhadores frente aos riscos, inerentes às atividades rurais, capazes de afetar a segurança e a saúde no trabalho.

Conquanto o fazendeiro não adotasse Programa de Gerenciamento de Riscos que indicasse os equipamentos de proteção individual adequados ao labor, é evidente que, para a execução das atividades rurais exercidas no estabelecimento (tais como cortes de madeiras com utilização de motosserras; carregamento de lascas, manual e com utilização de trator; limpeza de pastos; construção de cercas; manejo de bovinos e de equinos) é necessário o uso de equipamentos de proteção individual como calça de segurança com proteção das pernas contra objetos abrasivos e escoriantes, capacete de segurança, óculos de segurança, luvas de segurança com proteção contra os agentes cortantes e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

perfurantes, perneiras contra picadas de animais peçonhentos, calçados de segurança com proteção contra impacto de quedas de materiais pesados sobre os pés, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, entre outros.

Todos os trabalhadores alcançados pelo GEFM, no curso da inspeção, ao serem entrevistados, informaram que não receberam equipamentos de proteção individual e que utilizavam vestimentas, botinas e demais apetrechos adquiridos com recursos próprios. O empregador, por sua vez, até a presente data, não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

10.15. Não fornecimento de protetor solar

O empregador deixou de disponibilizar protetor solar ao empregados expostos à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. Tal omissão contraria o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, que determina que o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

Cumpre informar que as atividades do estabelecimento fiscalizado eram desempenhadas por mão de obra em situação de informalidade. Nesse sistema, também eram afastadas dos trabalhadores as medidas de segurança e saúde no trabalho previstas pela legislação trabalhista, a exemplo de não elaboração/implementação do PGRTR, não disponibilização de medidas de proteção coletiva, não fornecimentos de EPI e de dispositivos de proteção pessoal.

Durante inspeção nos locais de trabalho, o GEFM verificou que os empregados alcançados estavam diretamente envolvidos em serviços da fazenda, tais como manejo de animais (principalmente bovinos e equinos), construção de cercas e limpeza dos pastos, que, por sua natureza, implicavam exposição excessiva ao sol. Para agravar, trabalhavam sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individuais e sem a disponibilização de protetor solar ainda que por meio de dispensador coletivo.

10.16. Inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros e sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, em descumprimento aos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressalte-se que as atividades do estabelecimento rural inspecionado eram realizadas, preponderantemente, em ambiente a céu aberto e com exposição direta às intempéries, aos riscos e aos perigos promovidos pelo contato direto com máquinas, equipamentos, ferramentas e com animais domésticos e silvestres presentes no ambiente de trabalho. Contudo, no local não havia a disponibilização de material de primeiros socorros aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10.17. Inexistência de exames médicos admissionais

O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos para os trabalhadores a seu serviço, em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da Norma Regulamentadora - NR 31.

Com efeito, durante as inspeções realizadas na fazenda inspecionada, foram alcançados diversos empregados em pleno labor, trabalhando em situação de informalidade e sem a realização de exame médico admissional.

Todos os trabalhadores alcançados pelo GEFM, ao serem entrevistados, informaram que não foram submetidos à anamnese ocupacional. O empregador, por sua vez, até a presente data, não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

De acordo com o item 31.3.7, alínea "a" da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que não ocorreu para os trabalhadores alcançados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

10.18. Inexistência do PGRTR

O empregador deixou de elaborar e, por consequência, de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, do estabelecimento rural.

Os empregados laboravam na atividade rural com a utilização de máquinas, equipamentos e ferramentas diversos como escavadeiras hidráulicas, tratores, motosserras, foices, escavadeiras, labancas, enxadas, facões, entre outras.

Ao serem inquiridos, os trabalhadores informaram que executavam tarefas diversas, a exemplo de formação, renovação, adubação e limpeza de pastos; construção de represas; manejo animais, principalmente de bovinos e de equinos; construção de cercas; entre outras.

Tais atribuições eram realizadas, preponderantemente, em ambiente a céu aberto e com exposição direta às intempéries e aos riscos e perigos promovidos pelo contato direto com máquinas, equipamentos, ferramentas e com animais domésticos e silvestres presentes no ambiente de trabalho.

Todavia, apesar dos perigos intrínsecos à natureza da atividade rural, o empregador deixou de elaborar o gerenciamento de riscos ocupacionais e deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados.

Ressalte-se que durante as entrevistas os empregados alcançados pela auditoria fiscal demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e de doenças decorrentes do trabalho. O fazendeiro, por sua vez, não apresentou comprovação referente à elaboração de quaisquer ações de segurança e saúde com objetivo de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades desempenhadas.

10.19. Inexistência de treinamento para operação de motosserra

O empregador não promovia treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura desta máquina, em descumprimento ao item 31.12.46 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Após inspeções nos locais de trabalho e nas áreas de vivência, o GEPM averiguou, entre outras máquinas e equipamentos, a existência de motosserras. Durante as entrevistas, o trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDAÇÃO] relatou que utilizava motosserras para furar a madeira das estacas utilizadas na construção de cercas. O empregado afirmou que não recebeu treinamentos promovidos pelo empregador que garantissem a operação segura da motosserra. Do outro lado, até o presente momento, o fazendeiro não comprovou ter promovido qualquer tipo de treinamento aos seus empregados, inclusive aos operadores de motosserra.

10.20. Não fornecimento gratuito de dispositivos de proteção pessoal

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

De fato, verificou-se que os empregados envolvidos nos serviços da fazenda inspecionada, a exemplo de manejo dos animais (principalmente bovinos e equinos), construção de cercas e limpeza dos pastos, trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para as atividades desempenhadas, como vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica, roupas especiais para atividades rurais, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, entre outros.

Nas entrevistas, os trabalhadores afirmaram que não receberam do fazendeiro óculos de proteção, perneiras contra picadas de animais peçonhentos, vestimentas para o trabalho, chapéus e bonés para proteção contra o sol. O empregador, por sua vez, não comprovou ter fornecido dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade.

11. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após as inspeções nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, análise dos documentos encontrados nos locais de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o conjunto de elementos verificados naquele ambiente de trabalho submetiam os trabalhadores a condições de vida e de trabalho degradantes, que atentavam contra a dignidade e contra a saúde dos trabalhadores, abaixo relacionados, em face da ausência da concessão de direitos básicos mínimos que resguardassem o respeito à dignidade e ao exercício de parcela da cidadania pelos trabalhadores.

	Nome	Admissão	Afastamento
1	[REDAÇÃO]	05/11/2023	23/11/2023
2	[REDAÇÃO]	12/11/2023	23/11/2023
3	[REDAÇÃO]	24/04/2023	23/11/2023
4	[REDAÇÃO]	24/04/2023	23/11/2023
5	[REDAÇÃO]	07/11/2023	23/11/2023
6	[REDAÇÃO]	29/10/2023	23/11/2023
7	[REDAÇÃO]	07/11/2023	23/11/2023

Nesse entendimento, a equipe notificou a suspensão do trabalho e a retirada dos 7 (sete) trabalhadores do alojamento em que se encontravam. Na oportunidade, foi esclarecido ao preposto do empregador que, diante das péssimas condições de trabalho e da ausência de medidas mínimas de saúde e segurança no trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, acima relacionados, a equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho caracterizou a prestação laboral como realizada em CONDIÇÕES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DEGRADANTES. Em consequência, na continuidade dos esclarecimentos, o empregador deveria efetuar os devidos procedimentos, em relação aos 7 (sete) trabalhadores: a) paralisação imediata dos serviços; b) efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; c) pagamento de todos os salários anteriores devidos; d) pagamento da rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS,

Além das orientações verbais, à época, foi entregue ao preposto do empregador o Termo de Notificação – NAD, por meio da qual o empregador foi notificado a comparecer no dia 24/11/2023, às 14h, na sede do Ministério Público de Tucumã, localizada na Avenida dos Estados, esquina com Rua Melgaço, S/N, Centro, Tucumã/PA, para prestação de esclarecimentos e para as providências imediatas cabíveis.

O empregador foi orientado e notificado a adotar, às suas expensas, em relação a todos os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo - [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], as seguintes providências:

(I) Interromper imediatamente as atividades laborais dos trabalhadores que se encontravam em condições degradantes de trabalho.

(II) Regularizar imediatamente os contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas CTPS dos trabalhadores (empregador, data de efetiva admissão, função prestada pelo trabalhador e a correta remuneração).

(III) Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, a ser efetuado na presença dos auditores-fiscais do trabalho no local e horário abaixo indicados;

(IV) Realizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente (quando devida);

(V) Garantir e custear o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, após o pagamento referido no item III;

(VI) Cumprir as obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente o oferecimento de condições adequadas de alojamento e alimentação para os trabalhadores recrutados em localidade diversa da de prestação dos serviços, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos mesmos.

Importa informar que o empregador, até a presente data, não comprovou o cumprimento das obrigações notificadas pelo GEFM. Desse modo, diante da omissão do empregador, o GEFM providenciou e custeou os valores referentes às despesas com hospedagens e com viagem de retorno do local de trabalho até o local de origem dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED].

Através da Defensoria Pública da União, houve o acionamento do Serviço Único de Assistência Social – SUAS, nos municípios de residência dos trabalhadores (São Félix do Xingu/PA e Confresa/MT), para adoção das providências necessárias para sua inserção em políticas públicas cabíveis e, especialmente, para emissão de seus documentos, necessários à concessão do Seguro-Desemprego a que têm direito, sendo que, até este momento, puderam ser emitidas tão somente três Guias do benefício.

Foram lavrados os Autos de Infração correspondentes às infrações apuradas, bem como realizado o levantamento de débito do FGTS devido aos trabalhadores com a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12. CONCLUSÃO

Foram resgatados 7 (sete) trabalhadores encontrados laborando na atividade inspecionada, os quais estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme determina o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990.

Registre-se que o empregador não cumpriu, até a presente data, as determinações emanadas pelo GEFM, especialmente quanto à regularização dos vínculos empregatícios e à quitação das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores. Ainda, ressalve-se que foi o empregador autuado por embaraço à ação fiscal, uma vez que não prestou os esclarecimentos necessários à Auditoria Fiscal do Trabalho (Auto de Infração nº 22.670.219-7).

São Paulo, 17 de janeiro de 2024

